PROJETO DE LEI Nº 53, DE 9 DE AGOSTO DE 2021.

Altera alíquota da Taxa de Administração e valores do jetom, dispostos na Lei nº 4.175, de 16 de fevereiro de 2007 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Itaúna, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Itaúna, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A alíquota para o cálculo da taxa de Administração prevista para pagamento das despesas de manutenção do IMP, disposta no parágrafo único do artigo 98º da Lei nº 4.175/07, passa dos atuais 2% (dois por centos) para 3,6% (três vírgula seis por cento).

Art. 2º O § 6º do artigo 107 da Lei 4.175/07, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 107** (...)*

§ 6º** Não serão remunerados os membros do **Conselho Administrativo**, fazendo jus apenas a um jeton mensal pela participação na reunião ordinária, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente no País e de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente no País, quando houver reunião extraordinária, convocada pelo Diretor-Geral do IMP."**

Art. 3º o Artigo 109 da Lei 4.175/07, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 109** Não serão remunerados os membros do **Conselho Fiscal**, fazendo jus apenas a um jeton mensal pela participação na reunião ordinária, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente no País e de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente no País, quando houver reunião extraordinária, convocada pelo Diretor-Geral do IMP.***"**

Art. 4º O § 3º do artigo 117 da Lei 4.175/07, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 117** (...)*

§ 3º** Não serão remunerados os membros da **Junta de Recursos**, fazendo jus apenas a um jeton mensal pela participação na reunião ordinária, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente no País e de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente no País, quando houver reunião extraordinária, convocada pelo Diretor-Geral do IMP."**

Art. 5º O § 9º do artigo 117-A da Lei 4.175/07, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 117-A**(...)*

§ 9º** Não serão remunerados os membros do **Comitê de Investimento**, fazendo jus apenas a um jeton mensal pela participação na reunião ordinária, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente no País e de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente no País, quando houver reunião extraordinária, convocada pelo Diretor-Geral do IMP."**

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 9 de agosto de 2021.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município Itaúna

Heli de Souza Maia
Diretor-Geral do IMP

Guilherme Soares Nogueira
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 53/2021

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores**, Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

1 - Sobre a alteração do percentual destinado à taxa administrativa

A taxa administrativa é o limite de gastos que o RPPS, no caso de Itaúna, o IMP, pode ter durante o exercício.

A majoração da taxa administrativa de 2 para 3,6% encontra guarida na legislação nova que altera a base de cálculo como se verá a seguir.

Antes porém de adentrar na seara da justificativa legal é mister destacar a anuência do Conselho Administrativo do IMP, constituído única e exclusivamente por servidores efetivos e inativos, representando os pensionistas, os aposentados, o Sindserv, a Câmara Municipal de Itaúna, o SAAE e a Prefeitura Municipal de Itaúna[1]. Em reunião realizada por este Conselho no último dia 15 de julho discutiram e deliberaram pela majoração da referida taxa como se vê na ata lavrada da reunião e que pode ser encontrada no site do IMP (www.imp.mg.gov.br).

No mesmo sentido o Grupo de Trabalho da Previdência instituído pelo IMP para analisar o PLC 01/2021 em reunião do dia 17 de maio lavrou em ata sua aquiescência (ata disponível no mesmo endereço eletrônico citado no parágrafo anterior). Os membros do referido Grupo são todos servidores efetivos.[2]

Depreende-se da leitura dos parágrafos anteriores que os representantes dos servidores públicos do Município de Itaúna entenderam a necessidade da alteração da taxa administrativa e a aprovaram.

Por outro lado, as normas legais e infralegais apontam no mesmo sentido, ou seja, para a imprescindível alteração da taxa já citada, como se vê nas próximas linhas.

A Portaria nº 402 do Ministério da Previdência, de 10 de dezembro de 2008, em seu artigo 15 disciplinava sobre a taxa Administrativa dos RPPS e assim dispunha:

> Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida em lei, Taxa de ***Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações,***

1 Leonel Araújo Camargos, Elaine Marra de Sousa Boaventura, Ângela Geralda Teixeira Ferreira, Leandro Nogueira de Souza, Júlia Márcia Bechtlufft Souza e Gisele de Oliveira Peixoto.

2 Bruna Nogueira Gontijo, representante da Controladoria-Geral do Município, Leandro Nogueira de Souza, representante da Secretaria de Finanças, Alaíza Aline de Queiroz Andrade, representante da Secretaria de Administração, Ednéia Sotero da Silva Alves, representante da Secretaria de Desenvolvimento Social, Zélia Maria Antunes de Assis, representante da Secretaria de Educação, Elaine Marra de Sousa Boaventura, representante do Conselho Administrativo do IMP, Elde Magalhães da Silva, representante do Conselho Fiscal do IMP, Geraldo Fernandes Fonte Boa, representante do SINDSERV, Jesse James Alcântara Chaves, representante da Secretaria de Esportes, Mônica Aparecida Santos, representante dos servidores efetivos do IMP, Wandick Robson Pincer, representante do SAAE, Natália de Andrade Monteiro, representante da Câmara Municipal de Itaúna, Eugênia Pereira da Silva, representante da Secretaria de Regulação Urbana, Doraci Pereira Lima, representante da Secretaria de Saúde, Kelly Cristina Mendes, representante do Comitê de Investimentos, Antônio de Morais Lopes Júnior, representante da Secretaria de Infraestrutura, Caio Henrique Peixoto Antunes, representante da Junta de Recursos do IMP e Kenderson de Souza Amaral, representante da Procuradoria-Geral.

proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: ***(grifo nosso)***

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

Em 2020, a **PORTARIA SEPRT Nº 19.451, DE 18 DE AGOSTO DE 2020** alterou o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. Conforme previsto em seu art. 3º, os RPPS terão até 31/12/2021 para adequarem suas legislações.

Art. 1º A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites

previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

d) implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, **aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS**, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12: (Grifo nosso)

.....

c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:

....

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

....

§ 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464 de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:

I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), ***3,6% (três inteiros e seis décimos por cento)*** ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput; ou.

....

§ 6º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 5º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:
I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró- Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

a) preparação para a auditoria de certificação;

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º - da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

…

Podemos afirmar que a principal alteração na legislação tratava de 2% (*dois pontos percentuais)* ***do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior*** . Com a alteração passará a ser de 3,6% (três vírgula seis pontos percentuais) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os ***servidores ativos***. Desta forma podemos observar que o cálculo previsto na legislação anterior era sobre o total das remunerações, inclusive dos aposentados e pensionistas, que por sua vez não houve a previsão na nova legislação. Há ainda que se destacar sobre o programa de Pró-Gestão, certificação obtida pelo IMP no nível II. O programa prevê a certificação, a modernização, qualificação e capacitação de servidores, membros de conselhos, prevendo na nova legislação o custeio de manutenção e obtenção de certificação inicial e de novos níveis.

Lembramos ainda que os valores não utilizados da taxa administrativa ***poderão ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS,*** portanto será revertido para minimizar o déficit atuarial.

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO JETON

Da mesma forma que os dois grupos retromencionados aprovaram a alteração da taxa administrativa, também entenderam a inadiável mudança no jeton pelos motivos a seguir expostos. As decisões do Grupo de Trabalho da Previdência e do Conselho Administrativo podem ser encontradas em suas respectivas atas.[3]

Os órgãos colegiados do IMP são de suma importância para a gestão eficiente, democrática e transparente, além de ser uma exigência legal conforme Lei Federal 9.717/1998 e alterações.

I - Desde o início da criação do IMP não haviam muitas exigências para a participação de servidores nos conselhos. No entanto, as normas federais têm imputado responsabilidades administrativas, civis e penais aos conselheiros. Isso pode ser corroborado com mera interpretação gramatical e literária do seguinte dispositivo:

> Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os **membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Le**i, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Estes parâmetros foram definidos por Portaria baixada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia e a título meramente exemplificativo segue o conteúdo programático para o exame de certificação de membros do Conselho Administrativo, denominado .

Esclarecemos, antes de apresentar o conteúdo programático que são três níveis: básico, intermediário e avançado e ainda, que, o exame de certificação é realizado por instituição nacional credenciada pelo Ministério da Economia.

Eis o conteúdo do nível básico:

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PARA CERTIFICAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO DO RPPS	**QUANTIDADE DE QUESTÕES**
1. SEGURIDADE SOCIAL: Conceito. Princípios. Previdência Social: Artigos 6º e 201 da Constituição Federal. Conceito. Direito Social. Organização da Previdência Social. Caráter Contributivo e Solidário. Filiação Obrigatória. Regimes de Previdência: Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (artigo 40), Regime Geral de Previdência Social – RGPS (artigo 201) e Regime de Previdência Privada Complementar (artigo 202) da Constituição Federal. EC 103/2019 (art.	3

3 Ata do dia 15/07/2021 do Conselho Administrativo e atas nº 11 de 10/06/2021, ata nº 12 de 14/06/2021 e 14 de 21/06/2021 do Grupo de Trabalho da Previdência

9º, 33 e 34).	
2. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS: Organização e Funcionamento dos RPPS. Normas Gerais. Lei nº 9.717/98. Portaria MPS n° 402/2008. Filiados Obrigatórios. Benefícios. Gestão do Regime Próprio. Utilização dos Recursos Previdenciários. Taxa de Administração. Responsabilidade do ente no caso de vinculação de servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS.	5
3. PLANO DE BENEFÍCIOS: Beneficiários. Dependentes. Rol de Benefícios limitado à aposentadoria e pensão. Remuneração de contribuição. Proventos. Forma de cálculo. Reajustamento do valor dos benefícios. Abono de Permanência. Averbação do tempo. Conversão de tempo. Contagem recíproca do tempo de contribuição. Certidão de tempo de contribuição.	5
4. PLANO DE CUSTEIO: Caráter Contributivo. Contribuição do servidor ativo. Contribuição sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões. Contribuição do ente federativo. Contribuição parcelada decorrente de termo de acordo de parcelamento. Contribuição Suplementar e Aportes para equacionamento do deficit atuarial. Observância do Caráter Contributivo.	5
5. GESTÃO ATUARIAL: Conceitos de atuária. Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial. Normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS. Portaria 464/2018. Avaliação Atuarial Anual. Base Cadastral. Plano de Custeio Proposto na Avaliação Atuarial. Equacionamento do Deficit Atuarial. Aportes de Bens, Direitos e Demais Ativos. Informações Atuariais dos RPPS.	5
6. GESTÃO DE INVESTIMENTOS DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS: **Legislação Específica dos Investimentos dos RPPS.** Legislação Específica dos Investimentos dos RPPS. Resolução 3.922/2010 e alterações introduzidas pela Resolução nº 4.604/2010 e Resolução nº 4.685/2018. Portaria MPS 519/2011. Da Alocação dos Recursos. Da Política de Investimentos. Segmento de Renda Fixa. Do Segmento de Renda Variável e Investimentos Estruturados. Segmento de Investimentos no Exterior. Dos Limites Gerais. Da Gestão. Do Custodiante. Das Outras Contratações. Do Registro dos Títulos e Valores Mobiliários. Do Controle das Disponibilidades Financeiras. Dos Enquadramentos. Das Vedações. Instrumentos de Renda Fixa: Definição. Principais conceitos e características de instrumentos de Renda Fixa: Formas de remuneração – Prefixados e Pós-Fixado – principais Indexadores; Formas de amortização e pagamento de juros: Composição de cupom de taxa real e indexadores (IGP-M e Câmbio). Principais instrumentos: Títulos públicos: LFT, LTN, NTN-B, NTN-B Principal e NTN-F. Características. Negociação de títulos públicos: Mercado Primário: leilões; Mercado Secundário: balcão. Nomenclatura dos títulos negociados: Tesouro Selic, Tesouro Prefixado, Tesouro Prefixado com juros semestrais, Tesouro IPCA+ e Tesouro IPCA+ com juros semestrais. Adequação dos produtos em função do nível de conhecimento do investidor e	10

objetivos. Títulos Privados Bancários: Certificado de Depósito Bancário – CDB e Letras Financeiras – LF: Características; Debêntures: Conceito e Características. Títulos do segmento Imobiliário: Certificado de Recebíveis Imobiliários – CRI, Letra de Crédito Imobiliário – LCI e Cédula de Crédito Imobiliário – CCI. Características. Operações Compromissadas. Conceito e características. Caderneta de Poupança: principais características, em termos de liquidez, rentabilidade, garantias e riscos. FGC – Fundo Garantidor de Crédito: produtos e serviços que possuem garantia do FGC, limites de cobertura e operacionalização. Fundos de Investimento. Aspectos Gerais. Conceito de condomínio. Constituição e registro na CVM. Fundo de Investimento. Fundo de Investimento em Cotas. Tipos de Fundos: abertos e fechados. Cota. Valor da cota e transferência de titularidade. Fatores que afetam o valor da cota. Composição da carteira e riscos inerentes. Taxas de administração e outras despesas. Direitos e obrigações dos condôminos. Administração. Vedações e obrigações do Administrador e do Gestor. Normas de Conduta. Objetivo do fundo e política de investimento. Definição e finalidade. Divulgação de informações para venda e distribuição. Instrumentos de divulgação das políticas de investimento e rentabilidade. Regulamento, lâmina de informações essenciais, demonstração de desempenho, termo de adesão e ciência de risco. Taxas, Tipos e Formas de Cobrança. Taxa de Administração; Taxa de Performance; Taxa de Ingresso e Taxa de Saída. Regras de alteração. Encargos dos Fundo. Principais Modalidades de Fundos de Investimento. Classificação CVM: Fundo de Renda Fixa, Fundo de Ações. Fundo de ações versus clube de investimento: vantagens e desvantagens. Fundo Cambial. Fundo Multimercado. Características das subclassificações: Curto Prazo, Referenciado, Simples, Dívida Externa, Crédito Privado, Ações – Mercado de Acesso e Investimento no Exterior. Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC. Fundo de Investimento em Cota de FIDC - FIC-FIDC. Cota Sênior e Cota Subordinada. Características e riscos para o investidor. Fundos de Investimento Imobiliário – FII. Conceitos e forma de negociação. Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Fundos de Índice) com cotas negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, também conhecido como ETF - Exchange Traded Funds. Fundos de Investimento em Participações – FIP. Fundos Restritos: Fundos para Investidores Qualificados e Fundos para Investidores Profissionais.	
7-RESPONSABILIDADE FISCAL E PREVIDENCIÁRIA: Artigo 8º e 8º-A da Lei 9.717/98. Órgãos de Fiscalização. Sujeito ativo, responsáveis. Forma de apuração. Responsabilidade Solidária e Subsidiária. Requisitos legais mínimos. Artigo 8º B da Lei 9.717/98.	02
8. CONTROLE INTERNO E EXTERNO: Órgãos de controle dos Regimes Próprios de Previdência Social: competências e mecanismos de controle. Controle Interno: Órgão de controle interno, Conselho Fiscal, Servidores Segurados. Controle externo: Tribunal de Contas, Ministério Público, Poder Legislativo, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Sociedade	02

9. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO: REGULAÇÃO: Conceito. Órgão responsável pela regulação dos RPPS. Principais normas de regulação dos RPPS. FISCALIZAÇÃO: Órgãos de fiscalização dos RPPS: Conselho Fiscal. Tribunal de Contas. Poder Legislativo. Ministério Público. Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social. Competência de cada órgão fiscalizador	02
10. CERTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - PRÓ-GESTÃO: Conceito. Aspectos gerais do Pró-Gestão RPPS. Objetivos. Dimensões. Níveis de aderência. Adesão ao Programa. Controles Internos. Governança Corporativa. Educação Previdenciária. Implementação do Pró-Gestão RPPS. Certificação. Atuação das entidades certificadoras. Passos para implementação. Monitoramento das ações do Pró-Gestão RPPS	06
11. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Licitação (Lei nº 8.666/93 e Lei 14.133/21): Modalidades de licitação. Contratos administrativos.	06
12. INELEGIBILIDADE: Lei Complementar nº 64/90. Inciso I do caput do art. 1º observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar	01
13. RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, CIVIL E CRIMINAL: Conceito, finalidade e procedimentos disciplinares. Art. 8º, 8º-A e 8º-B, da Lei 9.717/98	02
14. CRITÉRIOS DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA: Portaria MPS nº 204/2008. Decreto nº 3.788/2001	03
TOTAL	60 QUESTÕES

Depreende-se, portanto, que as atribuições, responsabilidades e imputações jurídicas são muito elevados e as exigências para a certificação são muitas e passaram a ser OBRIGATÓRIAS. Assim o IMP terá dificuldades de encontrar servidores para o desiderato e sem estes ficará irregular ante os órgãos federais e Tribunal de Contas, o que pode acarretar, como já dito, a suspensão do CRP e com este, a suspensão de repasses federais para o município.

Por isso a necessidade de alterar o valor do jeton, para que possa motivar e incentivar a participação. Por outro lado, é bom destacar que os servidores que participam de outras comissões, como a Comissão de Licitação, também recebem gratificações.

Com essas justificativas, aguardamos a aprovação do presente projeto, na oportunidade, expressamos os nossos protestos de distinta consideração.

Atenciosamente.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Ofício Nº 355/2021 Gabinete do Prefeito

Itaúna, 9 de agosto de 2021.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 53/2021

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei nº 53/2021 que ***"Altera alíquota da Taxa de Administração e valores do jetom, dispostos na Lei nº 4.175, de 16 de fevereiro de 2007 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Itaúna, e dá outras providências"*** para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI Nº. 166/2021

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 19/08/2021, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº **166/2021** que "*Altera alíquota da Taxa de Administração e valores do jetom, dispostos na Lei nº 4.175, de 16 de fevereiro de 2007 que Restrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Itaúna, e dá outras providências*", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto, visa a alterar alíquota da taxa de administração e valores do jetom. A taxa administrativa é o limite de gastos que RPPS, no caso de Itaúna, o IMP, pode ter durante o exercício. A majoração da taxa administrativa de 2 para 3,6% encontra guarida na legislação nova que altera a base de cálculo como se verá a seguir. Antes porém de adentrar na seara da justificativa legal é mister destacar a anuência do Conselho Administrativo do IMP, constituído única e exclusivamente por servidores efetivos e inativos, representando os pensionistas, os aposentados, o Sindserv, a Câmara Municipal de Itaúna, o SAAE e a Prefeitura de Itaúna. Em reunião realizada pelo conselho discutiram e deliberam pela majoração da referida taxa como se vê na ata lavrada da reunião e que poder ser encontra no site do IMP. No mesmo sentido o Grupo de Trabalho da Previdência instituído pelo IMP para analisar o PLC 01/2021, em reunião do dia 17de maio lavrou em ata sua aquiescência (ata disponível no mesmo endereço eletrônico citado no parágrafo anterior). Os membros do referido Grupo são todos servidores efetivos. Depreende-se da leitura dos parágrafos anteriores que os representantes dos servidores públicos do Município de Itaúna entenderam a necessidade da alteração da taxa administrativa e a aprovaram. Por outro lado, as normas legais e infralegais apontam no mesmo sentido, ou seja, para a imprescindível alteração da taxa já citada, conforme se pode analisar no corpo do Projeto de Lei (folhas 05 a 08).

Da mesma forma que as alterações já citadas, também entenderam a inadiável mudança no jetom pleo motivos minuciosamente expostos na justificativa do Projeto de Lei (folhas 08 a 12).

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

De início, importa esclarecer que à Comissão de Constituição e Justiça compete a análise, tão somente, dos pressupostos de admissibilidade do projeto em questão, razão pela qual o mérito da matéria deve ser analisado pelas demais Comissões.

Diante do exposto e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa; tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa. Sendo esta a análise, é como voto.

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior

(Nesval Júnior)

Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2021.

Joselito Gonçalves Morais

Membro

Silvano Gomes Pinheiro

Membro